



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.479 - RJ (2015/0187316-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : DANIELLE KAHN SILVA
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
RODRIGO DE MATTOS LONGO
AGRAVADO : JO DA CUNHA
AGRAVADO : JOSENI DE SOUZA PROCOPIO DA SILVA
AGRAVADO : AMARILDO DE SOUZA
AGRAVADO : WALLACE CAETANO DE SOUZA
AGRAVADO : AMARILSON DE SOUZA
AGRAVADO : KERILI BRITO DE SOUZA
AGRAVADO : GILMARA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JUCARA DE SOUZA
AGRAVADO : LILIAN DE BRITO
AGRAVADO : CINTIA CAETANO DE SOUZA
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS : ENÉAS DOS SANTOS MACHADO
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por dano moral arbitrado na origem for irrisório ou excessivo, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da importância fixada.

2. A quantia indenizatória estabelecida no caso concreto não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.479 - RJ (2015/0187316-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	: DANIELLE KAHN SILVA ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) RODRIGO DE MATTOS LONGO
AGRAVADO	: JO DA CUNHA
AGRAVADO	: JOSENI DE SOUZA PROCOPIO DA SILVA
AGRAVADO	: AMARILDO DE SOUZA
AGRAVADO	: WALLACE CAETANO DE SOUZA
AGRAVADO	: AMARILSON DE SOUZA
AGRAVADO	: KERILI BRITO DE SOUZA
AGRAVADO	: GILMARA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: JUCARA DE SOUZA
AGRAVADO	: LILIAN DE BRITO
AGRAVADO	: CINTIA CAETANO DE SOUZA
AGRAVADO	: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS	: ENÉAS DOS SANTOS MACHADO JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 442/444): (a) incidência da Súmula n. 7/STJ e (b) impossibilidade de revisão do *quantum* indenizatório com base em dissídio jurisprudencial.

Em suas razões (e-STJ fls. 447/459), a agravante sustenta, em síntese, que a análise do recurso não demanda reexame de provas. Argumenta que o valor da indenização por danos morais arbitrados na origem totaliza valor exorbitante, que destoaria da jurisprudência desta Corte.

Ao final, pede o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.479 - RJ (2015/0187316-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : DANIELLE KAHN SILVA
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
RODRIGO DE MATTOS LONGO
AGRAVADO : JO DA CUNHA
AGRAVADO : JOSENI DE SOUZA PROCOPIO DA SILVA
AGRAVADO : AMARILDO DE SOUZA
AGRAVADO : WALLACE CAETANO DE SOUZA
AGRAVADO : AMARILSON DE SOUZA
AGRAVADO : KERILI BRITO DE SOUZA
AGRAVADO : GILMARA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JUCARA DE SOUZA
AGRAVADO : LILIAN DE BRITO
AGRAVADO : CINTIA CAETANO DE SOUZA
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS : ENÉAS DOS SANTOS MACHADO
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por dano moral arbitrado na origem for irrisório ou excessivo, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da importância fixada.

2. A quantia indenizatória estabelecida no caso concreto não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

4. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.479 - RJ (2015/0187316-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : DANIELLE KAHN SILVA
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
RODRIGO DE MATTOS LONGO
AGRAVADO : JO DA CUNHA
AGRAVADO : JOSENI DE SOUZA PROCOPIO DA SILVA
AGRAVADO : AMARILDO DE SOUZA
AGRAVADO : WALLACE CAETANO DE SOUZA
AGRAVADO : AMARILSON DE SOUZA
AGRAVADO : KERILI BRITO DE SOUZA
AGRAVADO : GILMARA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JUCARA DE SOUZA
AGRAVADO : LILIAN DE BRITO
AGRAVADO : CINTIA CAETANO DE SOUZA
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS : ENÉAS DOS SANTOS MACHADO
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 442/444):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 391/394): (a) aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e (b) deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial.

O Desembargador relator julgou monocraticamente as apelações interpostas pelas partes, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 284):

'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. REDE ELÉTRICA. FIO DE ALTA TENSÃO. ENERGIA. MORTE. CHOQUE. DANO MORAL. CONFIGURADO. Dano moral in re ipsa. Vulneração do princípio da boa-fé objetiva e dos deveres anexos de lealdade e cooperação. Arbitramento de montante indenizatório que merece ser majorado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos filhos da falecida. Conheço e nego provimento ao recurso de Apelação da Apelante 2 (LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A) e dou provimento ao recurso dos Apelantes 1.'

O órgão colegiado do TJRJ negou provimento ao agravo interno interposto pela ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente e deu provimento ao recurso dos recorridos, a fim de majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada um dos filhos da falecida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 298/299 e 343/350).

No especial (e-STJ fls. 352/366), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou divergência jurisprudencial e violação do art. 944 do CC/2002.

Pugnou, em síntese, pela redução do *quantum* indenizatório ao patamar de R\$ 20.000,00 para cada filho da recorrida.

No agravo (e-STJ fls. 405/415), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 428/432).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no que concerne ao valor fixado a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão.

A Corte de origem, entretanto, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a indenização pelos danos sofridos por cada um dos recorridos em decorrência da morte de sua mãe, quantia que não se afigura exorbitante tampouco discrepante a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Ademais, destaca-se que 'o STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto' (AgRg no AREsp n. 515.363/PB, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014).

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. MONTANTE RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a modificação da indenização por danos morais somente é admissível quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na espécie, o Tribunal de Justiça diminuiu a verba indenizatória para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista, em especial, o porte econômico da empresa recorrida. Desse modo, inviável alterar o valor fixado sem esbarrar na redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.

2. Ademais, 'tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos' (AgRg no AREsp n. 528.943/MS, Rel. o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 30/9/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 592.848/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se."

Com efeito, no tocante ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ somente quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDOTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

No caso dos autos, todavia, a indenização por dano de ordem extrapatrimonial pela morte da mãe dos agravados foi fixada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada, quantia que não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser incabível a análise do recurso que discute o valor dos danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança entre os casos, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0187316-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 755.479 / RJ**

Números Origem: 01995271320098190001 1995271320098190001 20090012001220 201524558770

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S) DANIELLE KAHN SILVA MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) RODRIGO DE MATTOS LONGO NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JO DA CUNHA
AGRAVADO	: JOSENI DE SOUZA PROCOPIO DA SILVA
AGRAVADO	: AMARILDO DE SOUZA
AGRAVADO	: WALLACE CAETANO DE SOUZA
AGRAVADO	: AMARILSON DE SOUZA
AGRAVADO	: KERILI BRITO DE SOUZA
AGRAVADO	: GILMARA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: JUCARA DE SOUZA
AGRAVADO	: LILIAN DE BRITO
AGRAVADO	: CINTIA CAETANO DE SOUZA
AGRAVADO	: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS	: JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA ENÉAS DOS SANTOS MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S) DANIELLE KAHN SILVA MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) RODRIGO DE MATTOS LONGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JO DA CUNHA
AGRAVADO : JOSENI DE SOUZA PROCOPIO DA SILVA
AGRAVADO : AMARILDO DE SOUZA
AGRAVADO : WALLACE CAETANO DE SOUZA
AGRAVADO : AMARILSON DE SOUZA
AGRAVADO : KERILI BRITO DE SOUZA
AGRAVADO : GILMARA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JUCARA DE SOUZA
AGRAVADO : LILIAN DE BRITO
AGRAVADO : CINTIA CAETANO DE SOUZA
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA
ENÉAS DOS SANTOS MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.